

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:

Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240.

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

Art. 2º. Suprime-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema

CD/19009.12869-96

confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

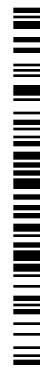
Ressalta-se que retirar o desconto em folha das contribuições sindicais, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é considerada inconstitucional e foi alvo de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça, razão pela qual esperamos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS



CD/19009.12869-96